



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Autos 0001530-68.2022.8.16.0124
Recuperação Extrajudicial
ITESAPAR

1. Introdução

Esta decisão (mov. 614.1) tem como ponto de partida a decisão do mov. 459.1.

2. Determinações anteriores e verificação de cumprimento

Sim	Não	Em parte	Determinação	Observação
<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	Expedição de novo edital de convocação de credores para, querendo, impugnarem o plano de recuperação extrajudicial (mov. 93.4), seu modificativo (mov. 176.3) e seu aditivo (mov. 162.2) no prazo de 30 dias corridos. Comprovação de expedição de cartas aos credores sujeitos ao plano, dentro do prazo do edital.	Depende de análise de fato novo trazido pelo administrador judicial.
<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	Para Autora apresentar comprovação das origens dos créditos dos credores METALÚRGICA MAUSER IND. E COM. LTDA. e FUNDO EXODUS INTERNACIONAL, como como dos registros contábeis a ele relativos.	Mov. 546, com conteúdo a ser analisado em item próprio.
<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	Para Autora esclarecer, em prazo improrrogável de cinco dias, quais eram os meios efetivos que estavam sendo empregados para a recuperação da empresa.	Mov. 546, em conteúdo a ser analisado em item próprio.
<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	Para CREDIBILITÁ apresentar proposta de honorários.	Administrador judicial solicitou prévia análise do mov. 542.1.

3. Movimentações supervenientes

Mov.	Descrição
520.1	MANUCLEAN – LIMPEZA E CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO PATRIMONIAL LTDA. ME interpôs embargos de declaração. Alegou haver contradição na decisão em relação à ausência de anuência de metade dos credores das espécies abrangidas, além “da já deferida e estável decisão de habilitação do credor embargante”. Contrarrazões por ITESAPAR no mov. 599.1 e pelo administrador judicial, no mov. 601.1.
540.1	Ministério Público declarou que não interviria no feito.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

542.1 anexos	e	CREDIBILITÁ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL informou que, em razão de recente denúncia, compareceu na sede da empresa e realizou vistoria, tendo constatado a retirada de quase todo o parque fabril, sendo que no mov. 182.1 havia sido determinado que não fossem retirados bens do local, salvo por autorização judicial. Como a empresa não estaria em funcionamento, opinou pelo imediato indeferimento do pedido de recuperação extrajudicial, dispensando-se, inclusive, a publicação de novo edital de chamamento de credores.
543.1 anexos	e	ITESAPAR interpôs embargos de declaração, alegando: a) omissão quanto aos efeitos da coisa julgada da sentença do mov. 235; b) omissão quanto à dispensa da publicação de edital de convocação de credores, considerando que o PRExt foi aprovado por unanimidade; c) omissão quanto à desnecessidade de reenvio de carta aos credores, por ser diligência que independe da minuta do edital de convocação dos credores; d) omissão quanto à autorização judicial para alienação de ativos, que está prevista no PRExt. Contrarrazões pelo administrador judicial no mov. 601.1.
545.1		ITESAPAR sustentou que encaminhou ao administrador judicial os documentos referentes à origem dos créditos dos credores quirografários METALÚRGICA MAUSER IND. E COM. LTDA. e FUNDO EXODUS INSTITUCIONAL. Juntou documentos. Quanto às suas atividades, sustentou que “a operação da Requerente está sendo completamente remodelada e será realocada para o Estado de São Paulo, visando otimizar eficiência operacional”, sendo que a implementação das medidas para tanto ainda não teria sido totalmente concluída. Solicitou prazo suplementar de dez dias para apresentação de plano de negócios.
546.1 anexos	e	Administrador judicial solicitou prévia análise do mov. 542.1 para posterior apresentação de proposta de honorários.
547.1		A.C. ANTONIAZZI juntou documento que seria comprobatório do seu crédito.
595.1		BANCO DAYCOVAL S/A informou interposição de agravo de instrumento. Houve a concessão de efeito suspensivo pelo relator do recurso 0121720-73.2024.8.16.0000 AI (mov. 603.1).
600.1		SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE PONTA GROSSA E REGIÃO sustenta que realizou assembleia com os trabalhadores, na qual houve votação e decisão favorável à venda das máquinas, desde que o fruto obtido com a operação fosse integral e exclusivamente revertido ao pagamento das verbas trabalhistas. Requereu a manutenção da autorização de venda dos ativos para a empresa Wetzel.
607.1		Malote Digital Origem: 0005210-82.2023.8.26.0048 Solicitação de intimação de ITESAPAR para que se manifestasse nos autos 0005210-82.2023.8.26.0048 para o depósito do montante dos honorários periciais.
611.1		Administrador judicial apresentou relação atualizada dos maquinários, em complementação à manifestação do mov. 542.
612.1		





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

4. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MOV. 520.1

REQUISITOS EXTRÍNSECOS:

- **Prazo (CPC, artigo 1.023):** o recurso é tempestivo (mov. 498)
- **Regularidade formal:**
 - **Causa de pedir jurídica:** contradição
 - **Fundamento jurídico,** conforme art. 1.022 do CPC:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

- **Pedido com efeito infringente:** sim
- **Observância da dialeticidade:** não

O recurso não deve ser conhecido em relação à questão referente ao quórum para aprovação, considerando a confusão realizada pelo Embargante entre *habilitação nos autos*, *pedido de habilitação de crédito* e *objeção ao plano de recuperação judicial*.

O Embargante apresentou pedido de *habilitação de crédito*, que, como fundamentado no item *B. Intervenção Mínima* da decisão do mov. 459.1, descabe no processo de recuperação extrajudicial. O dito credor, por sua vez, não apresentou, no mov. 418.1 (que foi a sua intervenção no feito), *objeção ao plano de recuperação extrajudicial*, nos moldes do art. 164, §2º da Lei nº 11.101, de 2005.

Desta forma, derivando os embargos de declaração não da intenção de sanar contradição da decisão recorrida (assim considerada a existência de duas ou mais proposições conflitantes, dentro do mesmo texto, em relação a um mesmo tema), e sim da incompreensão do Embargante em relação ao funcionamento da recuperação extrajudicial, o caso é de *não conhecimento do recurso*, pois não parte o recurso de efetivo defeito da decisão recorrida, mas de inconformismo da parte e de incompreensão da própria sistemática do procedimento.

Não conheço dos embargos de declaração do mov. 520.1.

5. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MOV. 545.1

REQUISITOS EXTRÍNSECOS:

- **Prazo (CPC, artigo 1.023):** o recurso é tempestivo (mov. 498)
- **Regularidade formal:**
 - **Causa de pedir jurídica:** omissão
 - **Fundamento jurídico,** conforme art. 1.022 do CPC:

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

- **Pedido com efeito infringente:** sim
- **Observância da dialeticidade:** em parte





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

5.1. Inexistência de omissão em amplo aspecto

Em primeiro lugar, há que se considerar que não há como imputar *omissão* a este Juízo em relação a quaisquer das matérias levantadas pelo Embargante em seu recurso, quando o Juízo alertou que práticas processuais ou decisões necessariamente deveriam ser revistas com base no art. 64, §4º do CPC: *§ 4º Salvo decisão judicial em sentido contrário, conservar-se-ão os efeitos de decisão proferida pelo juízo incompetente até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente.*

O caso dos autos teve condução absolutamente errática e muitas vezes, *contra legem*, sendo dever deste Juízo especializado realizar a correção de curso e afastar nulidades, não sendo isso o caso de *modificação de decisão* que implique violação do art. 505, *caput* do CPC, e sim estrito cumprimento do dever previsto no art. 139, IX do CPC.

5.2. Inexistência de omissão em relação à coisa julgada – PRExt trabalhista

Recomendo ao Embargante a leitura do item G da decisão recorrida, onde não houve *revogação* da decisão que homologou o PRExt trabalhista. Havendo apresentação de embargos de declaração com parte em premissa absolutamente equivocada e que não constou na decisão, não se pode ter como cumprido o princípio da dialeticidade e, nesse particular, o recurso não deve sequer ser conhecido.

5.3. Inexistência de omissão em relação à aprovação, por unanimidade, ao aditivo do PRExt, dispensa da publicação do edital de convocação de credores e da expedição de novas cartas aos credores.

Inexiste omissão nesse particular, considerando que a necessidade de publicação do edital foi abordada suficientemente nos itens 88, 90, 94 e 95 da decisão recorrida.

5.4. Inexistência de omissão quanto alienação de ativos.

Aditivo do mov. 162.2 previu a alienação de vinte e seis máquinas para pagamento do passivo selecionado e o do mov. 176.3, de vinte e quatro máquinas. Não se previu que essas alienações deveriam ser autorizadas judicialmente e, ainda que o tivessem previsto, a previsão seria ilegal. Reporto-me ao que já decidi a respeito no item 106 da decisão recorrida.

5.5. Conclusão

Pelo exposto, **conheço em parte dos embargos de declaração e, na parte conhecida, nego-lhes provimento.**





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

6. PLANO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL ORIGINAL (mov. 93.4) e MODIFICATIVO (mov. 176.3), referentes à subclasse quirografária

Uma das impugnações ao plano e seu modificativo seria a suposta inexistência dos créditos dos credores quirografários METALÚRGICA MAUSER IND. E COM. LTDA. e FUNDO EXODUS INSTITUCIONAL, com a criação de uma situação artificial de *cram down invertido*, a fim de que, apenas com base nos votos desses dois credores, o PRExt e seu modificativo fossem aprovados.

Determinou-se que ITESAPAR apresentasse nos autos não apenas os registros contábeis dessas dívidas, mas também o seu lastro, ou seja: qual foi a origem das dívidas desses dois credores.

ITESAPAR não apresentou os registros contábeis, apenas *contratos*, consistentes em:

a) termo aditivo ao instrumento particular de confissão de dívida entre FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS EMIRICA PREMIER CAPITAL, ITESAPAR e outros, incluindo METALÚRGICA MAUSER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (mov. 546.2);

b) confissão de dívida entre NOBEL SECURITIZADORA e ITESAPAR (mov. 546.3);

c) contratos de cessão e aquisição de direitos de crédito e outras avenças envolvendo FUNDO EXODUS INSTITUCIONAL, onde ITESAPAR assumiu a condição de fiadora e principal pagadora dos créditos cedidos, além de confissão de dívida referente a títulos inadimplidos (mov. 546.7);

d) escrituras públicas, das quais ITESAPAR não participa (mov. 546.5/546.6).

A documentação é insuficiente para demonstrar a legitimidade e o lastro dos créditos de METALÚRGICA MAUSER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (R\$ 19.359.942,19) e FUNDO EXODUS INSTITUCIONAL (R\$ 2.038.553,51).

Primeiro, tem-se que esses documentos não foram contabilizados pela empresa, não tendo sido apresentados os registros contábeis relativos.

Em relação ao aditivo citado no item “a” supra, firmado em dezembro de 2022, ITESAPAR e METALÚRGICA MAUSER figuram como *devedoras* da quantia de R\$ 6.038.514,43 de um instrumento particular de confissão de dívida que teria sido assinado em 11 de agosto de 2022 e que não foi sequer juntado nos autos.

Em relação à confissão de dívida do item “b” supra, não foi possível sequer conferir a autenticidade das assinaturas digitais. Nesse documento, ITESAPAR confessa ser *devedora* de NOBEL SECURITIZADORA no importe de R\$ 4.128.185,99, referente ao *contrato de cessão e transferência de direitos de crédito firmado em 27/07/2022 e declarações de recebimento entre credora e devedora*, não juntado nos autos.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

As escrituras públicas do item “d” supra não têm qualquer relação com os contratos, anteriores ou posteriores, juntados no movimento.

Em relação ao item “c”, são os únicos documentos com maior probabilidade de legitimidade a respeito da existência do crédito por parte de FUNDO EXODUS INSTITUCIONAL, havendo uma confissão de dívida de títulos que totalizam R\$ 1.536.181,87, mas, novamente, não há contabilização desses créditos junto à empresa Autora que justifique o lançamento da dívida no importe de R\$ 2.038.551,51 para formação do quórum dos quirografários selecionados para fazerem parte do plano.

O credor UPPER aventou a existência de eventual confusão patrimonial entre ITESAPAR, METALÚRGICA MAUSER e INDÚSTRIA METALÚRGICA LIPOS (mov. 296.1 e 373.1), mas a alegação, sem comprovação do fato alegado, é insuficiente para se atestar, nestes autos, a existência de eventual fraude em relação aos créditos de METALÚRGICA MAUSER.

Há que se considerar, portanto, a *insuficiência* da prova referente à existência e legitimidade dos créditos de METALÚRGICA MAUSER IND. E COM. LTDA. e FUNDO EXODUS INSTITUCIONAL, além da ausência de comprovação da existência de registro contábil referente a esses créditos, não sendo possível admitir tais credores como formadores do quórum para aprovação do PRExt relativo aos quirografários.

7. Empresa inativa. Desvirtuação da finalidade do art. 47 da Lei nº 11.101, de 2005. Dever de eficiência (art. 8º do CPC/15).

7.1. Já desde a primeira vistoria realizada pelo administrador judicial, no primeiro semestre de 2024¹, constatou-se que a empresa não estava em atividade:



Figure 1 Mov. 423.2 (destaque)

¹ A data consta como sendo 9/11/2024, o que é impossível, pois o relatório foi juntado nos autos em 6 de maio de 2024 e contatos para a apresentação de documentação contábil iniciaram em janeiro de 2024, encerrando em abril de 2024. Trata-se, portanto, de erro material, não sendo possível precisar a data exata em que houve a vistoria.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Considerações Finais

ANTE O EXPOSTO, requer a apresentação do presente relatório expondo a situação da empresa, bem como dos bens localizados, que foram inventariados na forma determinada pelo d. Juízo, os quais não estão sendo utilizados, considerando a paralisação das atividades.

Coloca-se à disposição do Juízo e dos credores para esclarecimentos adicionais, se necessário.

e

Figure 2 Mov. 423.2 (destaque)

Com o saneamento do feito após a redistribuição a esta Vara Especializada, o administrador judicial realizou nova vistoria, desta feita em 11/10/2024, onde, pelas fotos, o estado de *completo abandono* é evidente:

Pois bem. Diante de denúncia recebida, a Administradora Judicial diligenciou até a sede e verificou que: *i)* o parque fabril está abandonado, em péssimas condições, com o ambiente úmido e sujo, permitindo a deterioração do maquinário ainda presente quando da visita e *ii)* diversas máquinas foram retiradaS do parque fabril, sem nenhum tipo de comunicação no processo de Recuperação Extrajudicial ou ordem expressa do MM. Juízo, contrariando a decisão do mov. 182, que consigna que qualquer retirada de bens do interior da recuperanda deverá proceder-se mediante autorização judicial expressa. Confira-se:

4.2- Por oportuno, consigne-se que toda e qualquer retirada de bens do interior da recuperanda deverão proceder-se mediante **autorização judicial expressa na qual esteja devidamente indicado o bem a ser retirado**.

Tem-se que, na primeira oportunidade (mov. 423), foram listados 32 (trinta e dois) bens, divididos em injetoras, centros de usinagens e sucatas.

Figure 3 Mov. 542.3 (destaque)

Ainda, no mov. 612.2, detalhou a localização (ou não) e estado dos bens da empresa. Quinze deles não foram localizados e seu paradeiro é desconhecido.

Ainda, admite-se em e-mail encaminhado ao administrador judicial que houve “paralisação momentânea” das atividades em meado de 2023 e que “os documentos contábeis relativos ao período após o ajuizamento do Pedido de Homologação do Plano de Recuperação judicial foram extraviados com a alteração da equipe técnica responsável” (mov. 423.3). Mesmo intimada novamente, a Autora não apresentou os registros contábeis e, muito antes, já havia dito que “não possui outros eventuais documentos que demonstrem o lastro dos créditos” (mov. 441.1).

A recuperação, judicial ou extrajudicial, possui como cerne a **superação da crise econômico-financeira da empresa**, em alinhamento também com os interesses dos credores, mas sempre tendo como objetivos aqueles previstos no art. 47 da Lei nº 11.101, de 2005:





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

- Manutenção da fonte produtora
- Manutenção dos empregos
- Preservação da empresa e de sua função social
- Estímulo à atividade econômica

Nada disso foi perseguido ou executado pela Autora ao longo desses quase três anos que este processo se encontra em curso. O que se verifica é que, em verdade, promoveu-se um desmanche do ativo da empresa para a satisfação de grupos seletos de credores, sem que tenham sido empregados meios efetivos para atingir os quatro objetivos de uma recuperação extrajudicial.

Não é o caso, aqui, de se conceder *prazo* para que a Autora apresente *plano de negócios*. O que o Juízo queria saber e ver comprovado – e a Autora não o fez – é se a empresa estava em atividade e como estaria recuperando a sua saúde financeira, à vista das informações de abandono de sua sede. A Autora se limitou a trazer informações vagas sobre “remodelagem” e “realocação” da atividade para o Estado de São Paulo, mas sem trazer elementos mínimos a demonstrar que isso era verdade.

Veja-se que não cabe à Autora apresentar a este Juízo *plano de negócios*, já que este processo não é uma recuperação *judicial*. Cabia-lhe apenas comprovar que estava em atividade e empregando recursos estruturais e humanos para a manutenção da empresa, e não que abandonou sua atividade e sua sede. Não havendo prova mínima do exercício de atividade, o que sobra é o estado de completo abandono que foi constatado pelo administrador judicial há quase um ano e recentemente confirmado.

Logo, como bem ponderado pelo administrador judicial, mostra-se *ineficaz* a republicação de editais para novas objeções em relação ao PRExt quirografário (mais adiante me debruçarei sobre o PRExt trabalhista), na medida em que há duas irregularidades que apontam para a sua rejeição, quais sejam:

a) a insuficiência da prova documental apresentada para comprovação da legitimidade dos créditos dos credores METALÚRGICA MAUSER IND. E COM. LTDA. e FUNDO EXODUS INSTITUCIONAL, que os desqualifica para preenchimento do quórum do art. 163, *caput* da Lei nº 11.101, de 2005, cabendo, portanto, o acolhimento da impugnação apresentada por UPPER FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS para não homologação do plano;

b) *simulação* de um plano de recuperação extrajudicial, na medida em que ele não foi desenhado tendo como objetivo a recuperação da atividade econômica da empresa, mas apenas para liquidação de parte do ativo imobilizado e satisfação de grupos seletos de credores. Em suma: o plano de recuperação extrajudicial referente a uma classe específica de credores quirografários não foi criado para cumprir os objetivos do art. 47 da Lei nº 11.101, de 2005, tratando-se de irregularidade que acarreta a rejeição do plano nos termos do art. 163, §4º, última parte da Lei nº 11.101, de 2005.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

7.2. Em relação ao PRExt para atender a um grupo específico de credores trabalhistas, homologado no mov. 235.1, há que se considerar que o SINDICATO informou ter realizado assembleia com os interessados para obtenção da aprovação do plano (mov. 607.1) e, dos credores trabalhistas que eventualmente solicitaram *habilitação de crédito*, fato é que nenhum deles apresentou *objeção* ao aditivo do mov. 162.2, tampouco comprovou fazer parte desse subgrupo de credores trabalhistas beneficiados pelo PRExt.

Desta forma, não se verificando qual seria o resultado prático em publicar o edital referente ao aditamento do PRExt quando a aprovação se deu por unanimidade dos trabalhadores cuja classe foi afetada, **revogo** os itens 91 e 92 da decisão do mov. 459.1, mantendo **hígidos** os efeitos da decisão homologatória do mov. 235.1, quais sejam:

DO PEDIDO DE ADITAMENTO DE MOV. 162

2- Considerando que o pedido de aditamento do plano de recuperação extrajudicial, apresentado no mov. 162.1: a)- atende ao disposto no art. 161, §1º da LRF; b)- contou com concordância expressa do Ministério Público; e c)- no mov. 183.1, o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Ponta Grossa e Região pugnou pela sua homologação, possibilitando a venda das máquinas relacionadas, e com o fruto da venda, o pagamento das verbas rescisórias; sem necessidade de maiores delongas, **DEFIRO** como requerido, **HOMOLOGANDO o aditamento do plano de recuperação extrajudicial de mov. 93 nos exatos termos requeridos no mov. 162.**

Figure 4 Mov. 235.1 (destaque)

8. Orçamento dos honorários do administrador judicial

Considerando os trabalhos até aqui realizados, ao administrador judicial, para que em quinze dias úteis apresente seu orçamento.

A seguir, cumpram-se os itens 112 a 113 do mov. 459.1. Dispensado o cumprimento do item 114, considerando que o Ministério Público declarou que não intervirá no feito.

9. Dispositivo

Em razão do exposto:

a) não conheço dos embargos de declaração do mov. 520.1, interpostos por MANUCLEAN – LIMPEZA E CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO PATRIMONIAL LTDA. – ME;

b) conheço em parte os embargos de declaração interpostos por ITESAPAR no mov. 545.1 e, na parte conhecida, nego-lhes provimento;





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

c) **revogo** os itens 91 e 92 da decisão do mov. 459.1, mantendo **hígidos** os efeitos da decisão homologatória do mov. 235.1, referente ao aditivo do plano de recuperação extrajudicial do mov. 162.2, destinado a um determinado seguimento de credores trabalhistas;

b) **não homologo** o plano de recuperação extrajudicial original (mov. 93.4) e seu modificativo (mov. 176.3), referente a um determinado seguimento de credores quirografários, com base no art. 163, *caput* e §4º da Lei nº 11.101, de 2005.

Caso sejam interpostos embargos de declaração cuja pretensão seja meramente infringente, a medida será considerada protelatória, ensejando aplicação da multa do art. 1.026, §2º do CPC.

Custas pela Autora. Sem condenação em honorários em favor de UPPER (que apresentou objeção ao plano), pela ausência de previsão legal.

Dou a presente sentença por publicada através da inserção deste documento no sistema PROJUDI.

Intimem-se:

a) administrador judicial e ITESAPAR (prazo: 15 dias úteis);

b) MANUCLEAN – LIMPEZA E CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO PATRIMONIAL LTDA. – ME. (exclusivamente em relação aos embargos de declaração. Prazo: 15 dias úteis);

c) UPPER FUNDO DE INVESTIMENTO E DIREITOS CREDITÓRIOS (prazo: 15 dias úteis).

Considerando que eventual recurso de apelação não contará com efeito suspensivo (art. 164, §7º da Lei nº 11.101, de 2005), junte-se cópia desta sentença nos autos de falência 0001224-02.2022.8.16.0124, cujo Autor é credor quirografário (não atingido, portanto, pela decisão do mov. 235.1), levante-se a suspensão e oportunamente façam-se aqueles autos conclusos para *decisão saneadora*.

Ponta Grossa, quarta-feira, 5 de março de 2025.
(atraso justificado pelo acúmulo involuntário de serviço)

Daniela Flávia Miranda
Juíza de Direito

